

065ª Zona Eleitoral	102
071ª Zona Eleitoral	107
073ª Zona Eleitoral	108
074ª Zona Eleitoral	109
079ª Zona Eleitoral	110
080ª Zona Eleitoral	124
081ª Zona Eleitoral	125
082ª Zona Eleitoral	126
085ª Zona Eleitoral	132
086ª Zona Eleitoral	133
094ª Zona Eleitoral	133
111ª Zona Eleitoral	136
121ª Zona Eleitoral	139
Índice de Advogados	143
Índice de Partes	144
Índice de Processos	148

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DIVERSOS

PORTARIA

PORTARIA

Portaria n.º 59, de 17 de janeiro de 2023

Institui o Termo Circunstanciado Administrativo - TCA, para a apuração simplificada de responsabilidade por dano ou desaparecimento de bens permanentes que implique em prejuízo de pequeno valor, no âmbito do TRE-CE.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso XXVII, do Regimento Interno;

Considerando as normas internas que estabelecem deveres relacionados à guarda e à responsabilidade pelo uso de bens pertencentes a este Tribunal, notadamente a Resolução TRE-CE nº 303, de 13 de setembro de 2006 - Regulamento da Secretaria do Tribunal - e Resolução TRE-CE nº 836, de 16 de setembro de 2021 - Regulamento da Corregedoria Regional Eleitoral;

Considerando o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Estatuto do Servidor Público;

Considerando a busca pela eficiência e racionalização do emprego de recursos públicos através da otimização de recursos humanos e da desburocratização de controles administrativos internos cujos custos de implementação sejam manifestamente desproporcionais aos benefícios obtidos;

Considerando a necessidade de disciplinar a apuração de responsabilidade relativa a dano ou desaparecimento de bem de pequeno valor através de procedimento célere e simplificado como uma alternativa, sob determinadas circunstâncias, ao oneroso rito processual disciplinar, em consonância com os princípios que regem a administração pública aplicáveis à espécie;

Considerando o disposto no SEI n.º 2022.0.000005747-0,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria institui o Termo Circunstanciado Administrativo - TCA, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, destinado à apuração simplificada de responsabilidade quanto à ocorrência de dano ou desaparecimento de bem permanente de pequeno valor que esteja sob a

guarda e responsabilidade de servidor deste Tribunal, efetivo, requisitado ou comissionado, e será aplicável a irregularidades relativas a bens de propriedade do TRE-CE ou de terceiros sob sua responsabilidade, percebidas por qualquer servidor em desempenho do trabalho, ou resultante de levantamentos em inventários.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - bem permanente: aquele que, em razão do uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem durabilidade superior a dois anos, tendo sua classificação definida de acordo com regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

II - bem de pequeno valor: aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do dano seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 75. inciso II, da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

III - desaparecimento: extravio ou não localização de bem ou de seus componentes;

IV - dano: avaria parcial ou total de bem ou de seus componentes por desgaste natural, por emprego ou operação inadequados de equipamentos e materiais, por imperícia, por eventos imprevisíveis ou por eventos previsíveis de consequências não calculáveis.

Art. 3º É dever de todo servidor, a quem seja confiado material para guarda ou uso, zelar pela sua boa conservação e diligenciar no sentido da recuperação daquele que se extraviar.

§ 1º O servidor que tomar conhecimento de irregularidade relativa a bem ou material de propriedade do TRE-CE deverá comunicar o fato à Seção de Controle Patrimonial - SEPAT para conhecimento, registros e providências cabíveis.

§ 2º Caso o bem permanente desaparecido ou danificado se trate de equipamento de informática ou de urna eletrônica, a comunicação deverá ser feita também à Seção de Administração Manutenção de Equipamentos - SEQUI ou à Seção de Administração de Urnas Eletrônicas - URNAS, conforme o caso, para que adotem as providências necessárias.

§ 3º Em caso de extravio de bem que contenha informação sensível produzida ou custodiada pelo TRE-CE, o fato deve ser imediatamente comunicado como incidente de segurança da informação, nos termos da Política de Segurança da Informação.

§ 4º Nos casos de extravio que envolvam furto, com ou sem violência, ou roubo, o detentor ou responsável da carga patrimonial deverá registrar Boletim de Ocorrência junto à autoridade policial, detalhando os bens que foram afetados e preservando, se possível, o local para eventual perícia, além de comunicar o mais breve possível o fato ao Núcleo de Controle de Acesso e Segurança - NCA, o qual tomará as providências cabíveis e relatará o ocorrido à Diretoria-Geral, que, considerando pertinente, determinará à SEPAT que proceda à abertura do TCA.

Art. 4º O TCA deverá ser lavrado pela SEPAT ou, caso tenha sido seu chefe o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

§ 1º O TCA será autuado e protocolado na forma prevista no SEI - Sistema Eletrônico de Informações e enviado à Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP, que deverá fazer os encaminhamentos e comunicações necessários à apuração da ocorrência.

§ 2º O TCA conterá, necessariamente:

I - a qualificação do servidor envolvido e/ou do responsável direto pelo bem à época da ocorrência;

II - a descrição do bem, com sua ficha cadastral e dados de sua transferência para a unidade administrativa em que se encontrava;

III - a data da ocorrência; não sendo possível estabelecê-la, será considerada, para fins de cálculo temporal, a data ou período em que a SEPAT tenha tomado conhecimento desta.

IV - a indicação de valor relativo ao preço do bem, atualizado/depreciado pelo sistema informatizado de gerência patrimonial ou, na falta deste, por relatório de análise da Comissão de Avaliação de Bens.

Art. 5º O responsável, qualificado nos termos do inciso I do § 2º do artigo anterior, será cientificado pela COMAP para que, alternativamente, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da ciência da notificação:

I - adote as providências imediatas para localizar, reaver ou recuperar o bem, em se tratando de extravio;

II - apresente proposta de conserto ou recuperação, em se tratando de dano, que será submetida a apreciação e aprovação da SEPAT;

III - reponha o bem desaparecido por outro de mesmas características ou superiores, após aprovação prévia da SEPAT; ou

IV - apresente justificativas do ocorrido, podendo juntar documentos, propor diligências e/ou realização de perícias.

§ 1º Têm-se como data da ciência o dia do recebimento do processo pelo servidor na unidade de lotação ou, caso não efetivado este recebimento, o primeiro dia útil de seu comparecimento ao serviço a partir do dia do envio do TCA.

§ 2º Se houver solicitação de diligências e/ou de perícias, a COMAP fará os autos conclusos à Direção-Geral para decisão sobre o pedido, podendo ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as diligências ou perícias propostas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do TCA.

§ 4º Decorrido o prazo citado, a COMAP certificará a tempestividade e a juntada aos autos da manifestação, se apresentada, ou, em caso negativo, o transcurso do prazo sem resposta.

§ 5º Nos casos em que houver necessidade de nova manifestação do servidor, o prazo concedido para resposta não será maior do que 5 (cinco) dias corridos, contados da data de sua notificação, e terá caráter preclusivo, tendo em vista que o ônus da justificativa, localização ou regularização do bem será sempre do servidor demandado, e não do órgão gestor de materiais.

§ 6º Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados até o dobro mediante requerimento justificado do servidor, formulado em momento anterior ao vencimento do prazo original, a ser apreciado pelo titular da COMAP.

Art. 6º Com base na manifestação do servidor e no que for apurado, à COMAP caberá emitir parecer sobre o feito, sugerindo a baixa patrimonial dos bens que constatar improváveis de localização ou de recuperação, encaminhando-o ao Diretor-Geral.

§ 1º No referido parecer, a COMAP levará sempre em consideração os seguintes aspectos, dentre outros que achar relevantes:

I - se o desaparecimento ou o dano ao bem em questão dependeu ou não de ação ou omissão do agente;

II - se decorreu ou não de desídia, má-fé, desleixo ou abandono;

III - o valor atualizado do bem.

§ 1º Se o bem já tiver atingido o tempo de depreciação total, será considerado para análise o seu valor residual.

§ 2º Em sendo apurado que o desaparecimento ou a avaria decorreu de uso normal ou de outros fatores que independeram da ação do usuário, a COMAP poderá propor ao Diretor-Geral a baixa patrimonial do bem sem que haja ressarcimento do valor do mesmo ao erário.

§ 3º No caso de reparos, manutenção ou modificações de bens em período de garantia, em desacordo com a Portaria nº 916/2021 e não autorizados pela unidade de patrimônio, que venham a causar danos funcionais a estes, a COMAP apresentará a irregularidade para apreciação do Diretor-Geral, com avaliação dos custos envolvidos e do eventual prejuízo de perda da garantia.

Art. 7º No caso da ocorrência envolver material de valor monetário irrisório, a fim de evitar trabalho dispendioso de apuração da responsabilidade, a COMAP poderá propor a baixa patrimonial do bem sem a necessidade de apuração e, conseqüentemente, sem o ressarcimento do valor do mesmo ao erário, aplicando-se ao caso o princípio da economicidade e da razoabilidade.

Art. 8º O Diretor-Geral, na qualidade de ordenador de despesas deste Tribunal, será a autoridade competente para emitir a decisão final sobre o assunto.

Parágrafo único. Será sempre garantido ao servidor envolvido o amplo direito de defesa.

Art. 9º Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 17 de janeiro de 2023

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

Presidente

PORTARIAS

DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO PARA 33ª ZE - CANINDÉ

PORTARIA N.º 79/2023 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 23, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com os artigos 12 e 17 da Resolução TRE/CE n.º 488/2012, RESOLVE designar, a partir de 16.1.2023, a Dra. TÁSSIA FERNANDA DE SIQUEIRA, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé, para atuar perante a 33ª Zona Eleitoral, sediada nesse município, durante vacância. CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Fortaleza, 23 de janeiro de 2023

Desembargador INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

PRESIDENTE

ATOS DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTOS

PROVIMENTO CRE/CE Nº 01/2023

Dispõe sobre o Monitoramento Temporário de Gestão no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça Eleitoral do Estado do Ceará.

O Corregedor Regional Eleitoral do Ceará, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 27, inciso XI do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento na prestação dos serviços públicos à sociedade;

CONSIDERANDO as peculiaridades de cada zona eleitoral, entre elas a distribuição de competências e a disparidade no quantitativo de processos em trâmite por unidade judiciária;

CONSIDERANDO os benefícios causados aos(às) jurisdicionados(as) e à imagem da Justiça Eleitoral pela prática de ações eficazes para o julgamento célere dos feitos eleitorais e redução das taxas de congestionamento nos cartórios eleitorais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 21/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e Corregedorias de Justiça a utilização de mecanismos consensuais de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO a necessidade de um planejamento para o alcance das metas 1, 2 e 4 do Conselho Nacional de Justiça;